

OS DIREITOS HUMANOS E SUAS GARANTIAS NO NOVO CONSTITUCIONALISMO LATINO- AMERICANO

HUMAN RIGHTS AND THEIR WARRANTIES IN THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

daniela_cademartori@yahoo.com.br

Sergio Urquhart de Cademartori

scademartori@uol.com.br

Recebido em 22/09/2013

Aprovado em 29/10/2013

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 O pano de fundo teórico. 3 Características das novas constituições latino-americanas. 4 Funções e instituições de governo e de garantia nas novas constituições sul-americanas: os pontos em comum com a Constituição brasileira. 5 Considerações finais. Referências.

RESUMO

Este artigo pretende examinar as instituições e funções de garantia de direitos humanos/fundamentais em Constituições que demarcam um novo modelo de constitucionalismo, designado como “novo constitucionalismo latino-americano”. Para isso, realiza uma análise comparativa entre diversos institutos das Cartas da Colômbia, do Equador, da Venezuela e da Bolívia, a partir das contribuições da teoria garantista de Ferrajoli, quem assinalou tais instrumentos de garantia na Carta brasileira de 1988. Assim, acrescenta-se ao debate o tema da construção de garantias ao mesmo tempo que se inclui a contribuição constitucional brasileira.

PALAVRAS-CHAVE

Sistemas de garantias; Novo Constitucionalismo Latino-americano; Constitucionalismo de 3a. geração

ABSTRACT

This article will examine the institutions and functions of warranties in the constitutional humans/fundamentals rights that outline a new model of constitutionalism, designated as “new latin american constitutionalism”. To do this, perform a comparative analysis between several institutes of Constitutions from Colombia, Ecuador, Venezuela and Bolivia, from the contributions of the warrantist theory of author Ferrajoli, who noted such guarantee instruments in the Brazilian 1988 Constitution. Thus, adds up to debate the issue of construction of warranties at the same time it includes the contribution of the brazilian constitution.

KEY WORDS

Warranties systems; New Latin American Constitutionalism; Third Generation Constitutionalism

1 INTRODUÇÃO

Discorrer sobre constitucionalismo implica falar sobre os mecanismos que ao longo dos séculos a engenharia política desenvolveu em função da limitação do poder. Estes mecanismos, ao se corporificarem em normas jurídicas, abrangem também o universo normativo, especificamente o direito constitucional. Isso leva inexoravelmente ao necessário vínculo entre Constituição e poder limitado, o que se obtém através da positivação em normas constitucionais de direitos e garantias para as pessoas e a divisão de poderes.¹

Então, para além da sua dimensão política, o constitucionalismo apresenta-se mais fortemente em seu aspecto jurídico, dado que são jurídicos os limites ao poder político.²

Isto posto, cabe indagar-se sobre o *objeto* de limitação visado pelo constitucionalismo: a soberania ou o governo, representados ou representantes? Não parece haver dúvida de que o que sempre pretendeu esse complexo mecanismo foi a limitação do poder *soberano*, que se num primeiro momento era encarnado pelo Parlamento britânico, hoje em dia, nos Estados Democráticos de Direito, repousa no povo. Então, é a soberania popular o objeto de contenção, até porque, sem limites, a lógica majoritária, ao presidir a soberania popular, pode conduzir à extinção do sistema democrático, como se viu na Itália e na Alemanha na primeira metade do século XX.³ É claro que esse mecanismo é criado pela própria soberania popular: “O vocábulo constitucionalismo alude àqueles limites sobre as decisões majoritárias: de modo mais específico, aos limites que em certo sentido são auto-impostos.”⁴

¹ “Un Estado puede llamarse constitucional, o provisto de Constitución, si, y solo si, satisface dos condiciones (disyuntivamente necesarias y conjuntivamente suficientes): 1) por un lado, que estén garantizados los derechos de los ciudadanos en sus relaciones con el Estado, y 2) por otro, que los poderes de Estado (el Poder Legislativo, el Poder Ejecutivo o de gobierno y el poder jurisdiccional) estén divididos y separados (o sea que se ejerzan por órganos diversos).” (GUASTINI, 2001, p. 31)

² Conforme Ferrajoli: “[...] o constitucionalismo equivale, como sistema jurídico, a um conjunto de limites e de vínculos substanciais, além de formais, rigidamente impostos a todas as fontes normativas pelas normas supraordenadas; e como teoria do direito, a uma concepção de validade das leis que não está mais ancorada apenas na conformidade das suas formas de produção a normas procedimentais sobre a sua elaboração, mas também na coerência dos seus conteúdos com os princípios de justiça constitucionalmente estabelecidos.” (2012a, p. 13)

³ Viciano e Martínez, amparados na lição de García Roca, entendem que o que é limitado pelo constitucionalismo é o poder dos representantes da soberania popular, e não o poder soberano do povo. Como a passagem de García citada para alicerçar esse entendimento refere-se à limitação do Príncipe, que nos Estados democráticos é o próprio povo, não se concorda com o entendimento esposado pelos ilustres professores valencianos. (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010a, p. 13)

⁴ “El vocablo *constitucionalismo* alude a aquellos límites sobre las decisiones mayoritarias: de modo más específico, a los límites que en cierto sentido son autoimpostos.” (Tradução livre, ELSTER, 1999, p. 34)

De qualquer sorte, o constitucionalismo, atravessando os últimos séculos e assumindo diversas feições, encontra solo fértil na América Latina, por ocasião da reconstrução democrática do subcontinente no último quartel do século XX, após a dura quadra enfrentada pelas suas sociedades sob regimes de força. A configuração assumida pelo atual constitucionalismo latino-americano passou a ser designada como “novo constitucionalismo”. Para além da discussão de se há mais um componente de ruptura ou de continuidade desta nova feição constitucional em relação ao constitucionalismo tradicional⁵, encontram-se nas novas Constituições latino-americanas algumas contribuições originais para enriquecer a exitosa trajetória do constitucionalismo, notadamente na arquitetura que as mesmas adotam no que diz com as garantias dos direitos fundamentais, como se verá a seguir.

2 O PANO DE FUNDO TEÓRICO

Considerando o enfraquecimento do conceito de Constituição e a própria crise do direito do pós II Guerra Mundial, a teoria constitucional e a própria teoria do direito passaram a acentuar a distinção entre os conceitos *formal* e *substancial* de Estado Constitucional. Além da Constituição formal, faz-se necessário que o ordenamento jurídico esteja impregnado pelas normas constitucionais. Um Estado só será um Estado Constitucional se contar com uma Constituição em sentido substancial/material, fruto da legitimidade democrática, bem como com instrumentos que garantam a limitação do poder e a efetividade dos direitos fundamentais. Sendo assim, o conceito de Estado Constitucional é um conceito em construção, visto envolver a luta pela efetivação de dois elementos fundamentais: a legitimidade democrática e a normatividade.

No início da década de 90, as novas Constituições da América Latina apresentaram-se como uma resposta inovadora à crise constitucional. São propostas de superação do conceito de Constituição como mero limite ao poder constituído na proporção em que avançam ao apresentar uma fórmula democrática em que o poder constituinte expressa sua vontade também sobre a configuração e limitação da própria sociedade. Por outro lado, as novidades no direito constitucional, justamente por envolverem uma íntima relação entre democracia, governo e direito, fundamentos do constitucionalismo em geral, acabam por não consolidar-se em sua totalidade.

Além do seu enquadramento teórico dentro das reivindicações éticas desencadeadas pelos efeitos desastrosos dos totalitarismos do século XX, o fato de as Constituições andinas terem sido criadas ou reformadas após a vigência de ditaduras militares e da aplicação de políticas neoliberais na região acrescenta novos elementos à discussão, tornando possível a afirmação de uma nova fase do

⁵ Para uma rica discussão sobre o tema: VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010a, p. 14-20.

constitucionalismo. Devem ainda ser levados em conta os espaços geográfico e humano nos quais incidem estas Constituições. É preciso considerar a conformação histórica que o direito da cultura ocidental assumiu, por ocasião da colonização da América Latina pelo europeu, quando este direito entrou em contato com uma realidade profundamente diversa em relação àquela em que foi formulado, no caso, num contexto de um “processo de violenta submissão ou eliminação dos povos nativos”.⁶

Por ora, a questão refere-se à classificação dada a esta nova fase - novo constitucionalismo, constitucionalismo andino, ou, ainda, constitucionalismo de terceira geração -, e a inclusão ou não de determinados processos constitucionais nesta categoria. Uma das divergências refere-se à inclusão do Brasil nesta seara. Basta lembrar os escritos de Raquel Z. Yrigoyen Fajardo⁷, autora que propõe uma evolução em ciclos do que denomina constitucionalismo pluralista. De acordo com a sua classificação, o processo constitucional brasileiro é incluído em um primeiro ciclo (1982 – 1988), o do constitucionalismo multicultural. Após este, constitui-se um novo ciclo que se inicia em 1989 e vai até 2005, o do constitucionalismo pluricultural; e, finalmente, chega-se ao terceiro e último ciclo, o do constitucionalismo plurinacional (2006 – 2009), do qual fazem parte os processos boliviano e equatoriano. Note-se ainda que existem autores⁸ que consideram que a nomenclatura de *novo constitucionalismo* deve ser mantida, remanescendo a separação entre neoconstitucionalismo e novo constitucionalismo latino-americano. Incluem assim a Constituição brasileira no primeiro e as Constituições da Colômbia, Venezuela, Equador e Bolívia no segundo. O fato é que ambas as posições retiram a Constituição brasileira do rol de seus estudos. De seu lado, autores como Luigi Ferrajoli postulam uma classificação das constituições em três gerações: a primeira, aquela das liberdades, a segunda sendo a do constitucionalismo dos direitos sociais e por último, um constitucionalismo de terceira geração, marcado pelo aumento das esferas de indecidibilidade e das garantias que, partindo da Constituição brasileira de 1988, chega às novéis Cartas latino-americanas.⁹

⁶ (COSTA; ZOLO, 2006, p. XV) Sobre os estudos orientados a “descolonização” do pensamento e ao rompimento das amarras dos saberes subordinados que analisam a colonialidade do poder, verificar os trabalhos de Aníbal Quijano, bem como WOLKMER, 1994 e WOLKMER ; WOLKMER, 2013, p. 427-442

⁷ FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El Pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización. Artigo apresentado no **Seminário sobre Pluralismo e Multiculturalismo**, realizado nos dias 13 e 14 de abril de 2010 na Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/destaques-do_site/3_RYF_2010_CONSTITUCIONALISMO_Y_PLURALISMO_BR.pdf . Acesso em: 12/11/2012.

⁸ Tais como Miguel Carbonell, José Antonio Martín Pallín, Carlos Gaviria Díaz e Carlos Alberto López Cadena.

⁹ Se a 1a. geração do Constitucionalismo foi marcada pelas Constituições flexíveis, nos séculos XVIII e XIX, a 2a foi marcada pelas Constituições rígidas do 2o pós-guerra. Já as Constituições de 3a Geração são longas e preveem instituições de garantia, sendo bem mais complexas que as europeias ou do 2o. Constitucionalismo. (FERRAJOLI, 2012b, p. 232)

Para o Novo Constitucionalismo, o conteúdo da Constituição deve ser coerente com a sua fundamentação democrática, isto é, deve gerar mecanismos para a direta participação política da cidadania, gerando regras que limitem os poderes políticos, sociais, econômicos e culturais, de modo a enfatizar o fundamento democrático da vida social e os direitos e liberdades da cidadania. Este novo constitucionalismo, além de pretender garantir um real controle sobre o poder por parte dos cidadãos, busca solucionar o problema da desigualdade social. Como estas sociedades não chegaram a vivenciar o Estado Social, existe a tendência, entre alguns autores, a pensar que foram as lutas sociais a razão para a aparição do fenômeno representado pelo novo constitucionalismo latino-americano.¹⁰

O centro da divergência entre estas doutrinas sobre a inclusão ou não do Brasil neste cenário diz respeito à alegação de existência de um déficit de legitimidade democrática presente no processo constituinte brasileiro, entre os anos de 1987-1988. Por um lado, existem aqueles que se apegam a este fato, classificando a Carta brasileira como uma mera herdeira do neoconstitucionalismo pós-bélico, e portanto descartando-a em suas considerações quando o tema é o constitucionalismo latino-americano. Ferrajoli, pelo contrário, considera que o fato das constituições latino-americanas terem sido criadas ou reformadas após a queda dos regimes ditatoriais é determinante para uma nova fase do constitucionalismo, - o de terceira geração. As novidades apresentadas por essa Constituição foram de tal monta que acabam sobrepondo-se ao modelo europeu de constitucionalização rígida.

Para o autor italiano, a Constituição brasileira inaugurou tal constitucionalismo de terceira geração, o que fez com que o próprio paradigma constitucional fosse responsável por formular um modelo normativo avançado. Trata-se do “mais relevante banco de provas da teoria constitucional”, apresentando uma dupla face: “[...] uma progressiva, em face das extraordinárias inovações trazidas através das instituições e das funções de garantia dos direitos fundamentais; outra potencialmente regressiva, em face das tensões que dela podem derivar na manutenção do estado de direito.” (FERRAJOLI, 2012b, p. 233-4)

¹⁰ “Los recientes procesos constituyentes latino-americanos, por lo tanto, pasan a ser procesos necesarios en el devenir de la historia como resultado directo de los conflictos sociales que aparecieron durante la aplicación de políticas neoliberales, particularmente durante la década de los ochenta, y de los movimientos populares que intentaron contrarrestarlos.” (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010a, p. 9-10). Sobre o tema conferir: SEONE, J.; TADDEI, E.; ALGRANATI, C. **Minería transnacional y resistencias sociales en África y América Latina**: experiencias de resistencia y de movilización social frente a las estrategias corporativas de las compañías Vale (Brasil) y Anglogold Ashanti (Sudáfrica) en Argentina, Colombia, Perú, Angola y Mozambique. GEAL, 2011, p.1-36. Disponível em: <http://www.dialogosdospovos.org/pdf/liv_ibase_mineracao_port_REV2.pdf>. Acesso em: 06/04/13. p 27 e ss.

Visto esse panorama, este ensaio pretende - sem intenção de esgotar o assunto - examinar alguns aspectos das novidades trazidas pelas novas Cartas, precisamente algumas garantias para os direitos fundamentais ali estampados. Para isso, se deterá primeiramente, de forma esquemática, em algumas características apresentadas pelas mesmas. São tomadas como objeto de análise as Constituições da Colômbia (1991), da Venezuela (1999), do Equador (após a reforma de 2008) e da Bolívia (2009).

3 CARACTERÍSTICAS DAS NOVAS CONSTITUIÇÕES LATINO-AMERICANAS

Viciano e Martínez (2010a, p. 22 e ss.) arrolam as características das novas Cartas da América Latina de forma bastante exaustiva, pelo que aqui se segue a orientação imprimida pelos mesmos na análise desses fenômenos.

Quanto às **condições factuais**, entendem os autores valencianos que as novas Constituições desfrutam de vasta legitimidade, pois respondem a uma proposta social e política, sendo precedidas por mobilizações que evidenciaram a sua necessidade e, conforme o caso, foram antecedidas e sucedidas por referendos ativador e ratificador.

Na análise dos autores, a legitimidade é percebida como adequação normativa da resposta a uma situação de fato, pelo que deixa de abranger seu aspecto propriamente axiológico: a correspondência das normas constitucionais aos valores veiculados pelas Cartas de direitos fundamentais.¹¹

Inobstante isso, as Cartas em análise apresentam alto grau de legitimidade, dada a sua estreita vinculação aos catálogos de direitos incorporados por elas, como adiante se verá.

3.1 CARACTERÍSTICAS FORMAIS

A seguir, Viciano e Martínez enumeram as características **formais** das leis fundamentais em apreço, enumeração essa que será analisada logo abaixo. Previamente, deve-se verificar se essas Cartas preenchem as chamadas **condições de constitucionalização**, sem as quais a teoria constitucional contemporânea entende não acontecer o Estado Constitucional de Direito. Veja-se sucintamente, pelas mãos de Guastini (2003, p.50), quais são essas condições:

¹¹ Sobre o tema cfr. CADEMARTORI, 2007.

1) existência de uma Constituição rígida, ou seja, com modificação dificultada e contendo um núcleo imodificável (cláusulas pétreas);

2) existência de garantia jurisdicional da Constituição, isto é, de controles judiciais de constitucionalidade, dos quais se conhecem os modelos americano e europeu ou kelseniano, além do modelo misto, adotado pelo Brasil;

3) força vinculante da Constituição, a qual deixa de ser mera Carta de ordenação de poder e passa a impor proibições (quanto às liberdades) e obrigações (quanto aos direitos sociais) aos poderes;

4) a supra-interpretação da Constituição ou seja a sua interpretação extensiva para do seu texto extrair princípios implícitos e decorrentes do regime adotado pela mesma (tome-se como exemplo, na Constituição brasileira, a norma do art. 5º § 2º);

5) aplicação direta das normas constitucionais, de forma que naquilo que ela prevê em termos de garantia de direitos a interposição de tarefa legislativa torna-se redundante (na Constituição da República Federativa do Brasil, a norma do art. 5º, § 1º);

6) interpretação conforme das leis, por força da qual se houver uma possibilidade interpretativa que harmonize o texto legal com a Constituição, dentre outros resultados hermenêuticos, aquela deve ser adotada, com vedação destes;

7) influência da Constituição sobre as relações políticas, relativizando-se assim o princípio da chamada divisão ou separação de poderes, já que em sede de direitos fundamentais todos os poderes estão vinculados ao cumprimento das diretrizes constitucionais.

O exame das novas Constituições latino-americanas permite concluir que as mesmas preenchem as condições de constitucionalização acima explanadas, haja vista a sua estrutura e os mecanismos por elas previstos e a seguir relacionados.

Assim, são características formais das novas Cartas:

a) conteúdo inovador (originalidade)

No que diz com o **conteúdo** das Cartas, os autores valencianos salientam o seu caráter inovador, eis que aquelas veiculam institutos de todo originais: em primeiro lugar, enfatizam a criação do referendo revogatório dos mandatos

políticos¹², instrumento de participação popular e democracia direta de inegável valor para a manutenção da soberania popular.

Ainda nessa seara do controle e fiscalização do Poder, festejam como um dos mecanismos importantes a previsão, pela Constituição do Equador, do Conselho de Participação cidadã e controle social.¹³

Apontam ainda para a nova divisão de poderes prevista na Constituição da República Bolivariana da Venezuela: para enfatizar o poder popular, é previsto o **Poder Cidadão**, além do **Poder Eleitoral**, este último, entendido aqui como despidendo, já que a solução brasileira, da criação da Justiça Eleitoral como um braço do Judiciário parece funcionar a contento.¹⁴

Por último, o princípio da **plurinacionalidade**, que estrutura a nova ordem jurídico-política tanto da Bolívia quanto do Equador, eis que presente nas respectivas Cartas.

b) extensão

As novas Constituições latino-americanas são extensas e acentuadamente analíticas, o que leva Viciano e Martínez a salientar o estreito vínculo dos poderes constituídos com a soberania popular representada pelo Poder Constituinte. Deve-se alertar, no entanto, para o perigo da **tiranía do passado**, eis que um formato analítico de Constituição pode amarrar as gerações futuras nos mais comezinhos detalhes aos valores da geração que elaborou a Carta.

c) tratamento da complexidade com linguagem acessível

O próprio fato da analiticidade das Constituições estrutura um ordenamento bastante complexo, fruto outrossim da complexidade das relações sociais nas sociedades contemporâneas. Citam os professores valencianos um exemplo extraído da Carta da Venezuela, que determina a coordenação de políticas fiscais e monetárias através de acordo de políticas macroeconômicas, bem como os processos de eleição para membros do Conselho Nacional de Justiça e Tribunal Constitucional na Bolívia.

De outro lado, denotam-se as preocupações dos constituintes em estabelecer uma linguagem acessível aos cidadãos, numa relação de comunicação/educação política importante: veja-se o caso do art. 8 da Constituição da Bolívia.¹⁵

¹² Art. 240, I da Constituição da Bolívia; art. 103 da Constituição da Colômbia; art. 145 da Constituição do Equador e art. 70 da Constituição da Venezuela.

¹³ Arts. 207 e 208

¹⁴ Art. 136

¹⁵ Art. 8. I

d) alteração constitucional através da ativação do poder Constituinte popular

A última característica formal apontada pelos professores de Valencia (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010a, p. 32-34), leva à conclusão de que eles entendem que as novas Constituições preveem sua alteração **exclusivamente** através do poder Constituinte, o que não é verdade. Com efeito, dizem os autores que “as constituições venezuelana de 1999 e boliviana de 2009 marginalizaram completamente o poder constituído”¹⁶. Pela leitura que se faz das referidas Cartas, não corresponde à realidade essa assertiva.¹⁷

3.2 CARACTERÍSTICAS MATERIAIS

Viciano e Martínez iniciam a análise dos elementos materiais inovadores das recentes constituições latino-americanas por um elemento que não é material, mas sim formal: as novas formas de participação vinculante, como são aquelas - das quais algumas foram mencionadas acima - que dizem respeito à participação direta do povo e exercício da democracia direta pela cidadania. Com efeito, esses mecanismos de manifestação do poder político dizem respeito a **quem** decide e **como** decide politicamente (elementos formais) e não **sobre o que** se pode decidir ou **sobre o que não se pode deixar** de decidir (no primeiro caso, liberdades e no segundo, direitos sociais). É que, como diz Ferrajoli (1995, p. 864-866), a democracia apresenta duas facetas: a **formal**, constituída pelas condições formais de validade das decisões (que determina competências e procedimentos, ou seja, os referidos quem decide e como decide) e a **substancial** (que condiciona as mesmas decisões a conteúdos jurídicos - os direitos fundamentais - que devem ser veiculados por aquelas).

De outro lado, deve-se ter sempre presente um risco para a democracia: o apelo ao povo que sustenta teoricamente o novo constitucionalismo apresenta aspectos problemáticos. Se por um lado é feito um forte apelo democrático, corre-se sempre o risco de que, pela adoção desse mecanismo, se acabe por aniquilar a democracia. Repisando: se à vontade popular (soberania popular) é deferida a possibilidade de alteração da Constituição sem limites, pode-se acabar repetindo as experiências fascista e/ou nazista, ou seja, a entrega formalmente democrática (ou seja, majoritária) do poder a quem vai aniquilar a democracia. Nesse sentido, o aspecto **de direito** do Estado não deve ser descurado em favor da **democracia procedimental**. Com efeito, a própria noção de soberania popular pode ser

¹⁶ “[...] las constituciones venezolana de 1999 y boliviana de 2009 han marginado completamente al poder constituído.” (VICIANO PASTOR; MARTÍNEZ DALMAU, 2010a, nota 26 à p. 33)

¹⁷ Art. 411 da Constituição da Bolívia; arts. 441 e 442 da Constituição do Equador; Arts. 342, 342, 344 e 345 da Constituição da Venezuela e arts. 374 e 377 da Constituição da Colômbia.

questionada, já que na realidade não se pode obter de uma sociedade complexa e cindida em classes, uma vontade única. A metáfora de Ulisses e as sereias deve estar sempre presente.

De qualquer sorte, esse elemento formal de democratização do poder se encontra presente nas Cartas ora em análise, em sedes tais como no controle concentrado de constitucionalidade, tendo como exemplo a eleição direta de magistrados para o Tribunal Constitucional na Bolívia¹⁸, não sendo em absoluto desprezível o seu exercício para promoção da dignidade humana.

O principal elemento material de inovação aparece nas Cartas de direitos incorporadas a essas Constituições, catálogos que atentam para as especificidades dos grupos sociais (mulheres, crianças, velhos etc.) e suas necessidades diferenciadas. Assim, encontram-se direitos e garantias em profusão, dirigidos a esses grupos, constituindo-se em **leis do mais fraco** (FERRAJOLI, 1995, p. 37-73). Mais adiante serão abordados estes novos direitos de forma mais aprofundada

Outro aspecto material, ao passo que formal, importante, é a recepção de convênios internacionais de direitos humanos por essas Cartas: por exemplo, por força da Constituição do Equador, se o tratado incorpora norma mais favorável aos direitos humanos do que a Constituição, aquele prevalece. Outrossim, na Venezuela, os tratados de direitos tem estatura constitucional, prevalecendo também a norma mais benéfica.

De outra parte, aplicam-se na interpretação das normas os critérios mais favoráveis aos direitos fundamentais, com o fito de conferir máxima efetividade para os direitos sociais.

Por último, lembram Viciano e Martínez que essas Cartas são verdadeiras Constituições econômicas, com detalhamento do planejamento dessa área e forte presença do Estado na economia.

4 FUNÇÕES E INSTITUIÇÕES DE GOVERNO E DE GARANTIA NAS NOVAS CONSTITUIÇÕES SUL-AMERICANAS: OS PONTOS EM COMUM COM A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA

Isso posto, passa-se ao exame de algumas características comuns entre a Constituição brasileira de 1988 e as referidas Cartas para examinar em que medida podem as mesmas ser aglutinadas num mesmo modelo, como quer Ferrajoli (2009, p.1), que as agrupa no que convencionou chamar de **Constituições de terceira geração**.

¹⁸ Art. 198 da Constituição da Bolívia

Diz Ferrajoli que essas Constituições marcam o início de uma terceira fase do constitucionalismo, depois da primeira (setecentista e oitocentista) das Constituições flexíveis; e da segunda, das Constituições rígidas do segundo pós-guerra (italiana e alemã). Um primeiro traço característico delas é a extensão: a Constituição do Brasil possui 250 artigos e 94 normas transitórias, e ainda mais extensas são a recentíssima Constituição boliviana de janeiro de 2009 (411 artigos e 9 disposições transitórias) e a Constituição do Equador de 2008 (composta por 444 artigos e 30 normas transitórias). O modelo, parece-lhe, é ao menos em parte – pela sua extensão, pelos novos direitos e pela extraordinária rigidez – a Constituição portuguesa de 2 de abril de 1976 (extensa, 299 artigos).

Os elementos de novidade que possuem em comum essas Constituições de terceira geração são conformados pela previsão de um mais complexo e articulado sistema de garantias e de funções e de instituições de garantia. Estes últimos institutos (funções e instituições de garantia) exigem uma explicação, já que são fenômenos que só aparecem recentemente nos ordenamentos jurídicos dos Estados de Direito. Com efeito, diz Ferrajoli (2007, p. 869 ss.) que hoje impõe-se uma reconsideração da esfera pública. Bem mais do que a clássica separação montesquiana entre poder legislativo, poder executivo e poder judiciário, concebida por um arranjo institucional muito mais elementar do que aqueles hodiernos, é hoje essencial outra distinção e separação, aquela entre **funções e instituições de governo** e **funções e instituições de garantia**, fundada sobre a diversidade das suas fontes de legitimação: a **representatividade política** das primeiras, sejam elas legislativas ou executivas, e a **sujeição à lei**, e precisamente à universalidade dos direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, das segundas. De um lado, com efeito, aconteceu que o poder legislativo e o poder executivo estão hoje unidos, em democracia, pela mesma fonte de legitimação, até se configurarem como articulações das **funções políticas** ou de **governo** e iniciam entre eles uma relação muito mais de compartilhamento que de separação. De outro lado, as **funções de garantia** estão hoje ampliadas e vão além das clássicas **funções jurisdicionais de garantia secundária**, até incluir todas as funções geradas pelo crescimento do Estado social: a escola, a saúde, a previdência e outras. Todas essas **funções administrativas de garantia primária**, não sendo classificáveis dentro da velha tripartição setecentista, foram desenvolvidas na dependência do executivo sob a etiqueta abrangente da **Administração Pública**. Mas é claro que elas - pense-se na educação e na saúde pública - não são legitimadas, como as funções de governo, pelo critério da maioria, mas pela aplicação imparcial da lei e do seu papel de tutela, mesmo que contra a maioria, dos direitos fundamentais de todos. Por isso deve ser a elas assegurada a independência e a separação do poder executivo. Pense-se, sem ir mais longe, no Ministério Público, verdadeira instituição de garantia de direitos fundamentais, a par de suas outras funções.

Examinem-se então algumas das funções e instituições de garantia que as Cartas do chamado novo constitucionalismo possuem em comum com a Constituição brasileira de 1988 com a finalidade de verificar se podem elas ser aglutinadas sob o rótulo, pretendido por Ferrajoli, de **Constituições de terceira geração**. Tais funções e instituições são as seguintes:

a) Uma mais forte rigidez

Como se viu acima, as Constituições recentes da América Latina exigem solenes procedimentos para sua alteração, sendo digna de menção a previsão de uma nova Assembleia Constituinte, em algumas delas.

b) Um mais amplo catálogo de direitos

No âmbito dos novos direitos fundamentais – além das clássicas liberdades e direitos sociais, devidamente consagrados nas novas Constituições - é que aparecem temas apaixonantes e de verdadeiro interesse para a ciência jurídica. Com efeito, a primeira mudança realizada nesta seara é a saída do antropocentrismo, que acaba substituído pelo **biocentrismo**, verdadeira celebração à vida em todas as suas formas.

Assim, encontram-se dispositivos nas Cartas em análise que refletem grande parte da cosmovisão andina, impondo o respeito e a harmonia com a natureza e a vida, como por exemplo os encontrados na Constituição equatoriana.¹⁹ Na mesma linha, os direitos dos animais acabam por ser consagrados na Constituição da Bolívia, eis que da leitura do art. 33 é possível concluir-se pela sua existência.²⁰

Tanto num como noutro caso, sejam os direitos da natureza, sejam os direitos dos animais, a teoria jurídica encontra-se em condições de manejar os conceitos e categorias extraíveis deles, pois, como já dizia Hans Kelsen (1998, p. 188 ss.), desmistificando a dicotomia pessoa física/pessoa jurídica, o direito ao longo dos séculos e em todas as sociedades, atribuiu direitos e obrigações a alguns entes no mundo, por exemplo, as corporações, nominando-os como “pessoas jurídicas”. Desta forma, pode-se pensar em outros entes aos quais a ordem jurídica atribuiu tais direitos, desde os gatos no antigo Egito, passando pelas vacas da Índia e entidades sobrenaturais como os santos no direito colonial português, sendo todos estes pessoas **jurídicas**, isto é, considerados pelo direito. Em consequência, da mesma forma podem ser considerados como **pessoas jurídicas** pela teoria do direito, tanto a natureza quanto os animais, bastando a vontade do constituinte ou do legislador para isso. Assim, não há óbice algum de trabalhar com esses novos sujeitos.

¹⁹ Arts. 71 e 71 da Constituição do Equador.

²⁰ Art. 33 da Constituição da Bolívia.

Ainda, tem-se como *ethos* fundante da normatividade constitucional desses países, sendo isso explícito na Bolívia e no Equador, a idéia do “Bien Vivir/Vivir Bien”, que no Equador se concretiza nos direitos sociais e ao meio ambiente (arts. 12 a 34, desdobrados no Título VII da mesma Carta) e na Bolívia como um fim da sociedade, eis que o preâmbulo de sua Constituição refere-se à construção de um Estado “em que predomine a busca do vivir bien”²¹. Essa disposição aparece de forma conspícua no artigo 8 da mesma Constituição, o qual incorpora as diretrizes de vida do povo boliviano. Ainda como exemplo de procura de valores espirituais para legitimar e fundamentar a ordem jurídica, encontra-se a invocação à *Pachamama* (Mãe-Terra), nos preâmbulos das Constituições da Bolívia e do Equador.²²

Por último, em tema de inovação na área de direitos fundamentais, é de advertir-se que as Cartas tanto do Equador quanto da Bolívia permitem o direito de voto aos estrangeiros, sendo que naquele o exercício do direito é condicionado a um prazo de residência²³ e nesta o direito se restringe a eleições municipais²⁴. De todas formas, é um extraordinário avanço rumo à superação de um conceito de cidadania limitado às diversas soberanias nacionais, rumo ao ideal da construção de uma cidadania sul-americana. (CADEMARTORI; CADEMARTORI, 2011, p. 63-92)

b) Vínculos orçamentários em matéria de direitos sociais

As normas constitucionais que vinculam os orçamentos à efetivação de direitos sociais constituem verdadeiras **garantias constitucionais primárias**, assim como definidas por Ferrajoli:

[...] a garantia dos direitos fundamentais constitucionais constitucionalmente estabelecidos e, de modo mais geral, das normas constitucionais substanciais, são de dois tipos: constitucionais ou legislativas. As garantias constitucionais que são estabelecidas por normas constitucionais, são por sua vez, também de dois tipos: as garantias constitucionais primárias, que consistem em regras de competência, que exigem do legislador, por um lado, a obrigação de fazer leis de execução ou de garantir as normas constitucionais

²¹ Preâmbulo da Constituição da Bolívia: “[...] donde predomine la búsqueda del vivir bien.” Em 15 de outubro de 2012, a Bolívia aprovou a Lei da Mãe Terra e do Desenvolvimento Integral para o “Vivir Bien”, cuja estrutura abrange, entre outros, os temas do desenvolvimento integral em harmonia com a Mãe-Terra, o “vivir bien” como horizonte alternativo ao capitalismo etc. (BOLÍVIA. **Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para vivir bien de 15 de octubre de 2012. N. 300**. Disponível em: <http: www. planetaverde.org.ar>. Acesso em: 10 de abril de 2013)

²² Preâmbulos das Constituições da Bolívia e do Equador.

²³ Art. 63 da Constituição do Equador.

²⁴ Art. 27 da Constituição da Bolívia.

substanciais e, por outro, a proibição de modificar tais normas se não através de um procedimento agravado.²⁵

De fato, elas materializam a obrigação dos poderes para com a satisfação das necessidades básicas das pessoas, pré-condição para que se atinja um mínimo de dignidade humana. Assim é que as Constituições da Colômbia (arts. 336 e 359) e da Venezuela (arts. 85, 86 e 103) vinculam algumas receitas às despesas com direitos sociais.²⁶

c) O controle de constitucionalidade por omissão

Assim como no Brasil, as Cartas da Venezuela e do Equador instituem o controle de constitucionalidade por omissão, sendo que naquela a ação é próxima ao feito da brasileira, por tratar-se de controle concentrado, e neste último a declaração se dá em sede de procedimento similar ao mandado de segurança.²⁷

d) Um Ministério Público instituído para defesa dos direitos fundamentais

De forma geral, as novas Constituições latino-americanas instituem e outorgam competência ao **Defensor del Pueblo** para desempenhar a função de defesa dos direitos coletivos e difusos. De qualquer sorte existe previsão de um órgão independente, da mesma forma que o Ministério Público brasileiro, para exercício deste mister. Assim, as Constituições pouco variam no que diz com as atribuições desse órgão²⁸, que parece ter inspiração em instituto similar existente no direito espanhol.

e) Defesa pública ao lado da acusação pública

Tal como no Brasil, as Cartas em comentário prevêem a disponibilidade de um órgão com a competência específica da defesa de direitos para os necessitados²⁹, à exceção da Colômbia.

²⁵ “[...] le garanzie dei diritti fondamentali costituzionalmente stabiliti e, più in generale, delle norme costituzionali sostanziali, sono di due tipi: costituzionali o legislative. Le garanzie costituzionali, cioè stabiliti da norma costituzionali, sono a lora volta di due tipi: le garanzie costituzionali primarie, consistente in norme di competenza che impongono al legislatore, da un larto, l’obbligo di produrre leggi di attuazione o di garanzia delle norme costituzionali sostanziale e, dall’altro, il divieto di modificare tale norme se non con procedura agravatta.” (tradução livre FERRAJOLI, 2007, p. 918)

²⁶ Arts. 336 e 359 da Constituição da Colômbia e arts. 85 e 103 da Constituição da Venezuela.

²⁷ Art. 336 da Constituição da Venezuela e art. 94 da Constituição do Equador.

²⁸ Art. 277 da Constituição da Colômbia; Arts. 280 e 285 da Constituição da Venezuela; Arts. 86, 214 e 215 da Constituição do Equador e arts. 218 e 222 da Constituição da Bolívia.

²⁹ Art. 253 da Constituição da Venezuela; art. 119, II da Constituição da Bolívia e art. 191 da Constituição do Equador.

f) Instituições de garantia dos direitos políticos

No que tange à garantia dos direitos políticos, os constituintes das novas Cartas preocuparam-se em instituir entidades dotadas de independência, diferenciando-se da estrutura orgânica brasileira, na qual o órgão competente para assegurar direitos políticos é um ramo do poder judiciário. Destarte, encontramos nas diversas Cartas a nomenclatura **Organizacion Electoral, Consejo Nacional Electoral, Función Electoral, Órgano Electoral, Tribunal Supremo Electoral**³⁰.

Como se vê, os pontos de coincidência entre as Constituições do chamado *Novo Constitucionalismo Latino-Americano* e a Constituição Federal brasileira são evidentes, apresentando todas elas - com as nuances de praxe, já que cada sociedade tem suas características próprias - instituições e funções de garantia que refletem constante preocupação com a consolidação de Estados Democráticos de Direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objeto deste artigo versou sobre o âmbito de inovação constitucional latino-americano, a partir do sistema de garantias estabelecido por cada uma das novas constituições, resultado que foram da reconstrução democrática do subcontinente no último quartel do século XX. Ora, o atual constitucionalismo latino-americano recebeu a designação de “novo constitucionalismo”, em sociedades que não chegaram a vivenciar o Estado Social. Sem entrar no debate do que existe de ruptura e/ou continuidade com relação ao constitucionalismo tradicional, buscou-se verificar o *quantum* de originalidade reside em algumas contribuições das novas Cartas, em especial no que diz respeito às referidas garantias. Para isso, foram tomadas como objeto de análise as Constituições da Colômbia (1991), Venezuela (1999), Equador (após a reforma de 2008) e Bolívia (2009) de modo a possibilitar esboços de uma análise comparativa com a Constituição Brasileira de 1988.

Concluiu-se que as respostas que as novas Constituições apresentaram à crise constitucional, envolvem a própria superação do conceito de Constituição como mero limite ao poder constituído, avançando ao apresentar uma fórmula democrática em que o poder constituinte expressa sua vontade também sobre a configuração e limitação da própria sociedade. Por outro lado, no plano dos fatos, percebe-se que as novidades no direito constitucional, acabam, num primeiro momento, por não se consolidar em sua totalidade, exatamente por envolverem uma relação íntima entre democracia, governo e direito.

³⁰ Art. 258 da Constituição da Colômbia; art. 292 da Constituição da Venezuela; art. 217 da Constituição do Equador e arts. 205 e 206 da Constituição da Bolívia.

De modo a possibilitar as bases para a compreensão das novidades deste novo constitucionalismo partiu-se da discussão teórica envolvendo a tipologia ou a classificação dada a esta nova fase: novo constitucionalismo, constitucionalismo andino, ou, ainda, constitucionalismo de terceira geração. Uma das divergências refere-se à inclusão do Brasil nesta seara, acrescentando-se aqui a análise de autores como Luigi Ferrajoli que postulam uma classificação das constituições em três gerações: a primeira, aquela das liberdades, a segunda, sendo a do constitucionalismo dos direitos sociais e por último, um constitucionalismo de terceira geração, marcado pelo aumento das esferas de indecidibilidade e das garantias, categoria na qual estão as novidades constitucionais latino-americanas.

As novidades constitucionais passam a ser percebidas então a partir de suas características formais, verificando-se as chamadas condições de constitucionalização, necessárias para a existência do Estado Constitucional de Direito. Será a existência de algumas características comuns entre a Constituição brasileira de 1988 e as novas Cartas da América Latina que fazem com que elas possam ser percebidas a partir de um mesmo modelo, nas chamadas **Constituições de terceira geração**.

Em síntese, apesar do grande espaço conquistado pela posição diversa nos debates acadêmicos, não há argumentos fortes para negar a tipologia apresentada por Luigi Ferrajoli, ou seja, a existência de um constitucionalismo de terceira geração, partindo da Constituição brasileira de 1988 e abrangendo as novas Constituições latino-americanas. Como se vê, os pontos convergentes entre as Constituições apresentadas e a Carta brasileira são evidentes, cada qual com as suas instituições e funções de garantia. Além do mais, as justificativas apresentadas pelos doutrinadores em relação à desclassificação do Brasil, referem-se à critérios formais, acentuando um provável *déficit* de legitimidade. Trata-se muito mais de um apego ao processo de produção do que ao próprio produto. Sendo assim, os abalos formais no processo constituinte que de fato afetariam a legitimidade democrática, enquanto poder constituído, não parecem suficientes para servir como justificativa para analisar o processo constitucional brasileiro, que no ano de 1988, inaugurou uma terceira fase de constitucionalismo o que determina que ela deva necessariamente ser considerada na análise do fenômeno das novas Constituições latino-americanas.

REFERENCIAS

BOLÍVIA. **Constituição da Bolívia**. (2009) Disponível em: http://www.elpais.com/elpaismedia/diario/media/200711/29/internacional/20071129elpepiint_1_Pes_PDF.pdf Acesso em: novembro de 2012.

_____. **Ley Marco de la Madre Tierra y Desarrollo Integral para vivir bien de 15 de octubre de 2012. N. 300**. Disponível em: <<http://www.planetaverde.org.ar>>. Acesso em: 10 de abril de 2013

CADEMARTORI, D. M. L. de; CADEMARTORI, S. U. Da cidadania constitucional à cidadania sul-americana. In: ____; ____; CESAR, R. C. L.; MORAES, G. de O. **A construção jurídica da UNASUL**. Florianópolis; FUNJAB, 2011, p. 63-92

CADEMARTORI, S. U. **Estado de direito e legitimidade**: uma abordagem garantista. 2.ed. Campinas: Millenium, 2007.

_____. O Novo Constitucionalismo Latino-Americano: desafios da sustentabilidade. Palestra proferida no **XXI Congresso Nacional do CONPEDI**, Rio de Janeiro, UFF, 2012. p. 1-12.

CADEMARTORI, D. M. L. de ; COSTA, B.L.C. O novo constitucionalismo latino-americano. Uma discussão tipológica. **Revista Direito e Política**. PPCJ-Univali, Itajaí, vol. 8 1/3, p. 220-239, 1º. Quadrimestre de 2013. Disponível em: <<http://www.univali.br>>. Acesso em: 27 de abril de 2013.

COLÔMBIA. **Constituição da Colômbia**. (1991) Disponível em: <http://www.jurisciencia.com/vademecum/constituicoes-estrangeiras/a-constituicao-da-colombia-constitucion-de-colombia/582/> Acesso em: novembro de 2012.

CORTE CONSTITUCIONAL DE ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. **El nuevo constitucionalismo en América Latina**. Quito, Corte Constitucional Del Ecuador, 2010. 96 p.

COSTA, Pietro; ZOLO, Danilo. Prefácio. In: ____ ; ____ (orgs.). **O Estado de Direito**: história, teoria, crítica. Tradução de Carlo Alberto Dastoli. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

EQUADOR. **Constituição do Equador (1998)**. Disponível em: http://www.asambleanacional.gov.ec/documentos/constitucion_de_bolsillo.pdf Acesso em: novembro de 2012.

ELSTER, J. Introducción. In: ____; SLAGSTAD, R (orgs.). **Constitucionalismo y democracia**. Traducción de M. Utrilla de Neira. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

FAJARDO, Raquel Z. Yrigoyen. El Pluralismo jurídico en la historia constitucional latinoamericana: de la sujeción a la descolonización. Artigo apresentado no **Seminário sobre Pluralismo e Multiculturalismo**, realizado nos dias 13 e 14 de abril de 2010 na Escola Superior do Ministério Público da União. Disponível em: http://6ccr.pgr.mpf.gov.br/destaques-do_site/3_RYF_2010_CONSTITUCIONALISMO_Y_PLURALISMO_BR.pdf . Acesso em: 12/11/2012.

FERRAJOLI, L. **Derecho y Razón**. Teoría del garantismo penal. Traducción A. Perfecto Ibañez. Madrid: Trotta, 1995.

_____. **Derechos y garantías**. La ley del más débil. Traducción de P. A. Ibañez y A. Greppi. Madrid: Trotta, 1999.

_____. Funções de governo e funções de garantia. Comparação entre a experiência europeia e aquela latino-americana. **XVIII Congresso Nacional do Ministério Público**. Florianópolis, Palestra, 26 de novembro de 2009. Disponível no site: <fmp.com.br/.../Prof%20Ferrajoli%20-%20funzioni%20di%20gove....>. Acesso em: 10 de maio de 2013

_____. Constitucionalismo principialista e constitucionalismo garantista. Tradução de André Karam Trindade. In: _____; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012a. p. 13- 58

_____. O Constitucionalismo garantista e o estado de direito. Tradução de A. K. Trindade. In: _____; STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (orgs.). **Garantismo, hermenêutica e (neo) constitucionalismo: um debate com Luigi Ferrajoli**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012b. p. 232-254

_____. **Principia iuris: teoria del diritto e della democrazia**. 2. Teoria della democrazia. Bari: Laterza, 2007. 713 p.

GUASTINI R. **Estudios de teoría constitucional**. Edición y presentación de M. Carbonell. México: Fontamara, 2001.

HURTADO, Mónica. Proceso de reforma constitucional y resolución de conflictos en Colombia: el Frente Nacional de 1957 y la Constituyente de 1991. **Revista de Estudios Sociales**, Universidad de los Andes, Bogotá, n. 23, p. 97-104, abril de 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em 05/10/2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Tradução de João B. Machado. 6.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

TIBOCHA, Ana María; JARAMILLO-JASSIR, Mauricio. La Revolución Democrática de Rafael Correa. **Análisis Político**, Bogotá, v. 21, n. 64, p. 22-39, sept./dic. 2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>.> Acesso em 05/10/2012.

GAMBOA ROCABADO, Franco. La Asamblea Constituyente en Bolivia: Una evaluación de su dinámica. **Frónesis**, Revista de Filosofía Jurídica, Social y Política. Instituto de Filosofía del Derecho Dr. J. M. Delgado Ocando, Universidad del Zulia, v. 16, n. 3, p. 487-512, 2009. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo>. Acesso em 05/10/2012. Acesso em: 10 de maio de 2013.

SEONE, J.; TADDEI, E.; ALGRANATI, C. **Minería transnacional y resistencias sociales en Africa y America Latina**: experiencias de resistencia y de movilización social frente a las estrategias corporativas de las compañías Vale (Brasil) y Anglogold Ashanti (Sudáfrica) en Argentina, Colombia, Perú, Angola y Mozambique. **GEAL**, 2011, p.1-36. Disponível em: http://www.dialogosdospovos.org/pdf/liv_ibase_mineracao_port_REV2.pdf.>. Acesso em: 06/04/13. p 27 e ss.

VICIANO PASTOR, R.; MARTÍNEZ DALMAU, R. El nuevo constitucionalismo latinoamericano: fundamentos para una construcción doctrinal. **Revista General de Derecho Público Comparado**, Valencia, n. 9, 2011. Disponível em: <http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=3690557>. Acesso em: 10 de maio de 2013

_____; _____. Necesidad y oportunidad en el proyecto venezolano de reforma constitucional. **Revista Venezolana de Economía y Ciencias Sociales**. Caracas, v.14 n.2., p. 102-132, 2008. Disponível em: <http://www.scielo.org.ve/pdf/rvecs/v14n2/art07.pdf> Acesso em: 06/04/13.

_____; _____. Presentación. Aspectos generales del nuevo constitucionalismo latinoamericano. In: CORTE CONSTITUCIONAL DE ECUADOR PARA EL PERÍODO DE TRANSICIÓN. **El nuevo constitucionalismo en America Latina**. Quito: Corte Constitucional del Ecuador, 2010a.

_____; _____. ¿Se puede hablar de un nuevo constitucionalismo latinoamericano? **VIII Congreso Mundial de la Asociación Internacional de Derecho Constitucional**, Cidade do México. Dezembro de 2010b. [online] Disponível em: <http://www.juridicas.unam.mx/wccl/ponencias/13/245.pdf>. Acesso em: 30 de setembro de 2011.

VENEZUELA. **Constituição da Venezuela (1999)**. Disponível em: <http://pdba.georgetown.edu/constitutions/venezuela/ven1999.html> . Acesso em: novembro de 2012.

VILLA, Rafael Duarte. Venezuela: mudanças políticas na era Chávez. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 153-172, set/dez. 2005 Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo>>. Acesso em 16/05/2013.

WOLKMER, A. C. **O terceiro mundo e a nova ordem internacional**. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

_____; WOLKMER, M. de F. S. Una crítica cívica y plural del Estado y del Derecho en América Latina. Traducción de A. Rosillo Martínez. In: CADEMARTORI, D. M. L. de et al (orgs). **La construcción jurídica de la UNASUR**. Florianópolis: GEDAI/UFSC, 2013, p. 427- 442

Sergio Urquhart de Cademartori

scademartori@uol.com.br

Doutor em Direito pela UFSC e Professor da UCS-RS e da Unilasalle-RS (Canoas).

Daniela Mesquita Leutchuk de Cademartori

daniela_cademartori@yahoo.com.br

Doutora em Direito pela UFSC e Professora da Unilasalle-RS (Canoas).